

Assunto: Pedido de Esclarecimento - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2021

De: <comercial@gctnet.com.br>

Data: 24/06/2021 17:01

Para: <licitacoes@santaluzia.mg.gov.br>

Boa tarde!

Senhor Pregoeiro,

A empresa **GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A**, com sede a Rua Unaí, nº 190, Industrial – Contagem – Minas Gerais – Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 01.466.431/0001-00, e-mail: comercial@gctnet.com.br, vem solicitar os esclarecimentos descritos abaixo:

1) O item 7.5 e 7.5.1 do edital assim dispõe:

“7.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor UNITÁRIO do LOTE/ GRUPO”

Considerando que a presente licitação é de um único lote contemplando 12 itens,

Pergunta-se:

O que deverá ser considerado como valor unitário do lote/grupo para lance? O valor mensal ou valor global?

2) O item 8.8 do edital assim dispõe:

“8.8 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;”

Pergunta-se:

Está correto nosso entendimento de que a “Planilha de Custos e Formação de Preços” é a Tabela de Preços de Referência do Pregão Eletrônico constante do anexo do edital?

3) O item 2 – Justificativa do Anexo I assim dispõe:

“(…)

A par disso, o Município opta pela adoção dos equipamentos dotados de tecnologia não intrusiva, sendo aceitos sensores com tecnologia a laser ou doppler.”

Considerando a finalidade da contratação, qual seja, a garantia de um trânsito seguro através da fiscalização eletrônica, não é razoável esse tipo de restrição a competitividade exigindo que o tipo de sensor do equipamento seja com tecnologia a laser ou doppler.

Considerando que existem outras tecnologias, além de laser ou doppler, homologadas pelo INMETRO.

Pergunta-se:

Está correto nosso entendimento de o tipo de sensor do equipamento poderá ser de qualquer tecnologia desde que sejam utilizados equipamentos não intrusivos? Caso negativo, qual a justificativa para esta restrição?

- 4) Considerando que não identificamos no edital informações acerca das quantidades de faixas, tipo de infrações detalhadas por local de instalação, solicitamos que seja disponibilizada a lista contemplando essas informações.
- 5) O item 62 da tabela 5.1.9 referente ao sistema de gestão de infrações de trânsito e transporte assim dispõe:

“62 - Operação de Edição de Imagens das Fotos do Veículo registradas por Equipamentos de Fiscalização Eletrônica, para Conferência Visual do Veículo, com recursos de ampliar a imagem, fazer controle de brilho, contraste, níveis de vermelho, verde e azul da imagem, e ainda recursos para mostrar o negativo da imagem, em tons de cinza e monocromático (preto e branco)”.

Pergunta-se:

Está correto afirmar que os recursos solicitados no item acima são apenas ferramentas de auxílio para o processamento de dados e que a imagem a ser considerada para os respectivos autos de infração é a imagem original, ou seja, aquela registrada pelo equipamento de fiscalização eletrônica?

- 6) Os itens 163 e 164 da tabela 5.1.9 referente ao sistema de gestão de infrações de trânsito e transporte assim dispõem:

“163 - Efeito Suspensivo para Parcelamento de Multa
164 - Cancelamento de Efeito Suspensivo para Parcelamento de Multa”

Considerando a resolução do CONTRAN nº 697/2017 que prevê que o parcelamento de multas somente poderá ser realizado por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ou seja, não pode ser realizado diretamente pelos órgãos de trânsito,

Pergunta-se:

Está correto nosso entendimento de que estes itens deverão ser desconsiderados e que, portanto, o Anexo B do Termo de Referência, o qual estipula os itens para prova de conceito deverá ser revisto e republicado?

- 7) O Item 4.5, da minuta do contrato, assim dispõe:

“4.5 Os preços estabelecidos neste contrato são fixos e irremovíveis pelo prazo do período do contrato, salvo mudança na Política Econômica, quando será utilizado para reajuste o INPC ou outro índice que o substitua, determinado pelo Governo Federal, para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, o que faculta Termo Aditivo ao contrato.”

Porém, considerando que, o objeto da presente licitação trata-se de serviço de natureza contínua, podendo, inclusive, ter seu prazo contratual prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, entendemos que, decorridos os primeiros 12 (doze) meses será concedido reajuste dos preços contratados através do INPC ou outro índice que o substitua.

Pergunta-se:

Está correto nosso entendimento?

Ciente dos princípios que rege o procedimento licitatório dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, ficaremos no aguardo dos esclarecimentos solicitados.

Agradecemos a atenção,

Giselle